

marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:042

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Calvelo, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e adro e as capelas do Calvário e do Cruzeiro, com suas dependências e objectos cultuais, e a residência paroquial com o eido fechado sobre si, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:043

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Cedofeita, do bairro ocidental da cidade e distrito do Porto, seja entregue a residência paroquial de Priorado, com todas as suas dependências e pátio ou quintal, a nascente e sul do edificio da residência, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:044

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Alcaravela, concelho de Sardoal, distrito de Santarém, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Nossa Senhora das Necessidades da Luz, com suas dependências, adros e objectos de culto, e a residência paroquial, com as casas de arrecadação, pátio e quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:045

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Longa, concelho de Tabuaço, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a residência paroquial com os seus quinteiros ou quintais anexos e uma loja ou casa de arrecadação em comunicação com um dos quinteiros, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Decreto n.º 16:656

Tornando-se indispensável estudar a forma de realização prática das prescrições regulamentares presente-

mente em vigor acêrca da instalação dos postos radiotelegráficos a bordo dos navios da pesca de arrasto, por forma a se deminuírem ao mínimo as excepções ou isenções quanto à obrigatoriedade do equipamento transmissor e receptor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a aplicação aos vapores da pesca de arrasto do regulamento aprovado por decreto n.º 11:088, de 17 de Setembro de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Hungria ratificou, em 2 do corrente, o Acôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias, assinado naquela capital em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Março de 1929.—O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 16:657

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a contrair na Caixa Económica Postal, dependente da mesma Administração Geral, um

empréstimo de 1:200.000\$, amortizável em cinco anuidades, ao juro anual não superior à taxa do desconto do Banco de Portugal, acrescida de 0,5 por cento, para aplicar em obras urgentes em edificios de estações e aquisição de edificios também destinados a estações.

§ 1.º No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico será inscrita como receita a verba de 1:200.000\$, com a epígrafe «2.º Empréstimo na Caixa Económica Postal», e, como despesa, igual importância no capítulo 1.º, artigo 4.º, secção 1.ª

§ 2.º Serão inscritos nos orçamentos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, dos anos económicos seguinte ou seguintes, tanto na receita como na despesa, nos termos do parágrafo anterior, os saldos correspondentes que existirem no fim de cada ano económico, bem como as importâncias necessárias para ocorrer ao pagamento de juros e amortização deste empréstimo.

Art. 2.º O empréstimo de que trata o artigo anterior será realizado em conta corrente e a sua amortização iniciar-se há no ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:658

Tendo o decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922, estabelecido as condições em que devem assentar as relações postais entre a metrópole e as colónias portuguesas, mas convido alterar as bases em que essas relações devem ser mantidas;

Sendo de conveniência reduzir os portes das correspondências nas relações citadas, a fim de se desenvolver o tráfico, que tanto convém fomentar, entre o correio da metrópole e o das colónias portuguesas;

Atendendo às reclamações sobre os elevados portes que têm sido exigidos nas mesmas relações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Repartições interessadas:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As relações postais entre as administrações postais da metrópole e das colónias portuguesas regem-se pela Convenção, Acordos e respectivos regulamentos da União Postal Universal, com as modificações designadas no presente decreto.

Art. 2.º As taxas, portes e prémios das correspondências da metrópole para as colónias serão fixados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, não devendo ser superiores aos valores adoptados para as correspondências a expedir para os países estrangeiros nem inferiores aos estabelecidos para as correspondências permutadas no continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º As taxas, portes e prémios das correspon-